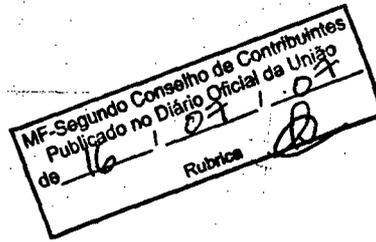




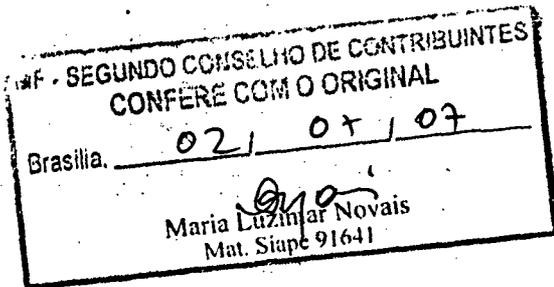
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10940.000079/00-59  
Recurso nº : 135.886  
Acórdão nº : 204-02.234



Recorrente : LÍNEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.** A autoridade julgadora em primeira instância ao determinar a nulidade do despacho decisório que julgou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI deveria ter retornado o processo à Unidade local para que fosse proferido outro nos termos da lei e não prosseguido no julgamento de mérito pois que a peça processual que motivou a instauração do litígio desapareceu, com a nulidade declarada, do mundo jurídico não tendo quaisquer efeitos os atos processuais dela decorrentes. Anula-se a decisão de primeira instância.

**Processo anulado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍNEA PARANÁ MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torrès  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 / 07 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. S/ipe 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo n° : 10940.000079/00-59  
Recurso n° : 135.886  
Acórdão n° : 204-02.234

Recorrente : LÍNEA PARANÁ MADEIRAS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, nos termos da Lei nº 9363/96, referente ao 3º trimestre de 1998.

O pleito foi deferido parcialmente em virtude de a fiscalização ter excluído do cálculo do crédito presumido do IPI as exportações cujas saídas CFOP 7.12 referente a vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros por entender não se enquadrarem tais operações no conceito de industrialização.

Todavia, informou, a fiscalização, que foi lavrado auto de infração formalizado no Processo nº 10940.002540/2004-01 em decorrência de irregularidades constatadas no curso das verificações realizadas na empresa.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. discorre sobre a motivação do auto de infração lavrado contra a empresa: omissão de receitas, e seus efeitos sobre a análise do pedido de ressarcimento;
2. não poderia a fiscalização ter efetuado inclusão de valores que entendeu constituírem omissão de receita na cálculo das receitas brutas operacionais antes do julgamento definitivo do auto de infração;
3. discorre sobre a inexistência de omissão de receitas;
4. na cálculo do crédito presumido do IPI se foram incluídas supostas omissões de receita no compitio da receita bruta tais valores, também, deveriam ter sido incluídos no cálculo da receita de exportação;
5. concorda expressamente com a exclusão das receitas de exportação de valores relativas à venda de mercadorias adquirida/recebidas de terceiros.

A DRJ em Porto Alegre - RS considerou que: havendo omissão de receita, configurando-se crime contra a ordem tributária, inclusive o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins tendo sido efetuado com multa qualificada e representação fiscal para fins penais; sendo o crédito presumido do IPI incentivo fiscal a contribuinte praticando crime contra a ordem tributaria perde o seu direito ao incentivo, nos termos do art. 59 da Lei nº 9069/95. Prossegue anulando o despacho decisório que deixou de aplicar o citado dispositivo legal ao caso e, por fim, denega, na integra, o pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário no qual alega em sua defesa:

1. é ilegal a determinação da perda total do incentivo determinada pela decisão recorrida uma vez que não há julgamento definitivo na esfera administrativa do auto de infração tratando da suposta omissão de receitas e do pretense crime contra a ordem tributária que a contribuinte teria praticado;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02 / 07 / 07
<i>ML</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10940.000079/00-59  
Recurso nº : 135.886  
Acórdão nº : 204-02.234

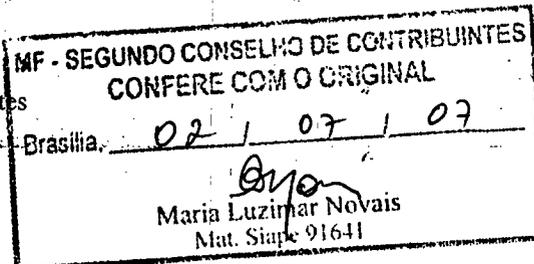
2. não poderia a decisão recorrida ter anulado o despacho decisório que lhe concedeu parte do valor requerido a título de crédito presumido do IPI;
3. repete as demais razões de defesa expedidas na fase anterior do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

*ML* *M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 10940.000079/00-59  
Recurso nº : 135.886  
Acórdão nº : 204-02.234

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente há de se observar que a decisão recorrida anulou o despacho decisório proferido pela Unidade de origem por acreditar ser ele ilegal ao não aplicar o disposto no art. 59 da Lei nº 9069/95 ao caso concreto e ter concedido, apesar de a contribuinte ter “praticado crime contra a ordem tributária”, no seu entender, direito a ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Ocorre que o pedido de ressarcimento é analisado inicialmente pela Unidade local de jurisdição da contribuinte e, somente, se esta discordar do despacho decisório proferido pela unidade de origem é que apresenta manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, instaura-se o litígio a partir deste instante.

Tendo anulado o despacho decisório que foi o elemento sobre o qual se instaurou o litígio desaparece processualmente este elemento, e, por conseqüência, desaparece a peça processual sobre a qual a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade e sobre a qual se instaurou o litígio.

Constatando que o despacho decisório em questão agiu em desacordo com a lei, tomando-se, por conseqüência, ato ilegal passível de nulidade deveria a decisão recorrida ter determinado o retorno do processo à Unidade de origem para que fosse proferido novo despacho decisório nos termos da lei, e não simplesmente o anulado e prosseguido no julgamento pois que tal ato excluiu do processo a peça anulada e conseqüentemente os atos que dela decorreram também se tornam inexistentes.

Desta forma voto no sentido de anular a decisão recorrida para que se processe novo despacho decisório pela autoridade local nos termos da lei, reabrindo-se à contribuinte todos os ritos processuais a partir desta nova manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA